



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-68.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600359-68.2024.6.02.0009 - Branquinha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 DAIANA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, DAIANA OLIVEIRA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISA FÁTICA E OMISSÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DECLARAÇÃO PARTICULAR. PRESUNÇÃO RELATIVA. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 712/2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata a vereadora em face de acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, determinando o recolhimento de valores ao erário em razão de irregularidade na contratação de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o acórdão embargado incorreu em erro de premissa fática quanto à tradição do veículo objeto de contrato de locação e se deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade da Resolução CONTRAN nº 712/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC e art. 275 do CE).

4. Na hipótese, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a questão da alienação e da locação do veículo, concluindo que a documentação apresentada não afasta a irregularidade, porquanto a declaração particular produz presunção apenas em relação aos signatários e não comprova a permanência da posse pelo alienante. Também se consignou que a transferência da propriedade de bens móveis ocorre com a tradição, independentemente de formalidades administrativas.

5. Não configurada omissão ou erro de premissa fática, mas mero inconformismo com o resultado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

7. *Tese de julgamento*: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. A declaração particular não tem força probatória suficiente para infirmar irregularidade apurada em prestação de contas, produzindo presunção apenas em relação aos signatários. 3. A ausência de omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado impõe a rejeição dos aclaratórios."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275, §1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §2º, II; 32, I e VI; 35, §12; 60.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do Relator

Maceió, 11/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão id 10350454 proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600359-68.2024.6.02.0009, por meio do qual o TRE/AL não deu provimento ao recurso interposto pelo embargante e manteve a sentença que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 3.000,00 ao erário.
2. A embargante sustenta a existência de erro de premissa fática, ao argumento de que não se poderia cogitar de tradição do veículo imediatamente após a emissão do ATPV, pois o bem permaneceu sob sua posse durante todo o período eleitoral, conforme declaração assinada conjuntamente pelo alienante e adquirente. Alega, ainda, que o acórdão incorreu em omissão, por não apreciar a aplicabilidade da Resolução CONTRAN nº 712/2017 ao caso.
3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não acolhimento dos embargos, diante da inexistência de qualquer vício sanável pela via aclaratória .
4. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

5. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.
6. A embargante sustenta a existência de erro de premissa fática, ao argumento de que não se poderia cogitar de tradição do veículo imediatamente após a emissão do ATPV, pois o bem permaneceu sob sua posse durante todo o período eleitoral, conforme declaração assinada conjuntamente pelo alienante e adquirente. Alega, ainda, que o acórdão incorreu em omissão, por não apreciar a aplicabilidade da Resolução CONTRAN nº 712/2017 ao caso.
7. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pelo não acolhimento dos embargos, sob o fundamento de que (i) o acórdão embargado não estaria baseado em premissa fática equivocada, mas na convicção do colegiado a partir das provas produzidas, (ii) a declaração particular apresentada não seria suficiente para afastar a irregularidade, pois cria presunção apenas em relação aos signatários, e (iii) não haveria omissão a ser suprida, uma vez que a decisão enfrentou adequadamente os pontos relevantes, não se prestando os embargos à rediscussão da matéria já decidida
8. De fato, o voto condutor do acórdão embargado partiu da premissa de que a tradição do veículo seria uma hipótese provável de ocorrer após a emissão do ATPV, circunstância que fundamentou a conclusão acerca da irregularidade no emprego de recursos públicos com a locação do bem.
9. Contudo, o que se tem ao certo é que o contrato de locação revela-se incompatível com a prova de propriedade constante dos autos, uma vez que o veículo foi alienado antes de sua utilização na campanha, em agosto.
10. Veja, que o voto condutor registrou:

De certo, a divergência inviabiliza a identificação segura da situação fática, criando uma lacuna de insegurança, observe que a data declarada da venda é o dia 26.08.2024 e o contrato de locação foi firmado entre a candidata e JOSÉ ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS para viger de 10.09.2024 a 06.10.2024. Ao prestar contas de sua campanha, a candidata apresentou apenas o contrato de locação id 10323730, desacompanhado do CRLV do carro e de documento de identificação do proprietário.

Pode-se concluir que a candidata ao empregar recursos públicos não agiu diligentemente nesta contratação. Para a Justiça Eleitoral restou obstada fiscalização sobre o correto emprego da verba pública, diante da inconsistência fática e documental registrada nos autos.

11. Desta feita, tenta a candidata afastar tal conclusão com a declaração dos interessados de que a posse do bem permaneceu com o alienante e que a locação foi aceita pelo adquirente do veículo.
12. Entendo, porém, que a declaração particular apresentada pela embargante não se mostra suficiente para afastar a irregularidade constatada, uma vez que a declaração dos particulares não infirma que o contrato de locação foi realizado depois da alienação do bem, permanecendo a contratação (locação para campanha) sem a segurança jurídica necessária para o atesto do emprego regular do recurso público.
13. Neste sentido, manifestou-se o MP:

Na visão do Ministério Público Eleitoral, a declaração anexada às razões dos embargos, ainda que conhecida, não é capaz de alterar a conclusão acerca dos fatos. Como cediço, documentos particulares, como declarações escritas e assinadas, criam uma presunção de veracidade apenas em relação ao signatário, e não o fato em si. Vale ressaltar que a irregularidade recaiu sobre o emprego de recursos públicos, os quais demandam maior rigidez da Justiça Eleitoral na análise e fiscalização quanto à regularidade.

(i)

O Acórdão se pronunciou sobre a questão apontada no recurso, quando assevera que ainda que, para fins administrativos, o antigo proprietário permaneça legalmente responsável por eventuais multas de trânsito - até que se formalize a transferência junto ao órgão competente, é fato que, sob a ótica do direito civil, a transferência da propriedade de bens móveis se dá com a tradição, assentando, ainda, que a posse efetiva do bem, acompanhada da tradição, é suficiente para caracterizar a transferência da propriedade no plano jurídico, independentemente de formalidades administrativas eventualmente pendentes.

Os pontos levantados pelo embargante, portanto, não configuram erro de premissa fática ou omissão argúveis pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível.

14. Assim, analisando o voto condutor dos embargos, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.
15. Destarte, os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e

suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

16. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

17. O precedente em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

18. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

19. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

20. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

21. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual.

Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

22. Note-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

23. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em

Sessão, Data 21/10/2014)

24. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.
25. No mais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

26. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.
27. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.
28. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator